



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Presencial nº 32/2014

I – Das Preliminares

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, por meio do seu representante legal, pela empresa Assessoria, Consultoria, Planejamento & Informática Ltda., devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei nº. 8.666/93.

a) Tempestividade:

No Pregão Presencial, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em no final da sessão. Desta feita, começa a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 dias, sendo igual o prazo para apresentação das contra-razões.

A Recorrente registrou sua intenção de recorrer, sendo registrada a sua intenção de recorrer, conforme preceitua a legislação, na ata da sessão publica no prazo concedido pelo Pregoeiro, portanto recebo o recurso por ser tempestivo.

b) LEGITIMIDADE:

A empresa Recorrente participou das sessões públicas apresentando propostas de preços juntamente com documentação de habilitação. O provimento do recurso significa reavaliação da decisão como conclusão da segunda etapa de habilitação podendo sagrar-se vencedora do certame.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega que tanto a equipe técnica nomeada pela Portaria 002/2014-SEREC/VG como o Pregoeiro não motivaram a decisão de desclassificar a proposta de preços da recorrente, tão somente afirmaram que "realmente não atende todas as



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE

descrições/especificações técnicas solicitadas no edital e seus anexos", levando a crer que só levaram em consideração ao que foi questionado pela empresa Nota Control.

Informa que quem analise a aceitabilidade das propostas de preços apresentadas não são as empresas, mas sim o Pregoeiro, conforme estabelece o artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 10.520/2010.

Além do mais, ao mencionarem que nossa proposta "realmente não atende todas as descrições/especificações (...)" não ficou claro quais itens supostamente não teriam sido apresentados conforme as cláusulas Edit alicias, ficando evidente que nosso contraditório e a ampla defesa ficou comprometido.

Após os devidos esclarecimentos pela recorrente, a equipe técnica nomeada pela portaria 002/2014-SEREC/VG procedeu a análise da proposta apresentada pela empresa ACPI. Em seguida, o Sr. Julio Leite Junior membro designo pela referida portaria, pugnou pela desclassificação da proposta de preços da recorrente sob a alegação de que o ofertado não atende todas as descrições/especificações técnicas solicitadas no edital.

O Sr. Pregoeiro ratificando a decisão da equipe técnica decidiu por desclassificar a proposta de preços apresentada pela recorrente. Discorre ainda informando que atende sim os pontos atacados pela empresa NOTA CONTROL, ou seja:

Que o Betha Tributos não é um sistema Web, mas sim um sistema desktop.

- A ACPI Informa que o Betha Tributos possui uma versão web nomeada como gestão Web.

Que na proposta da ACPI não está descrito a Estrutura Organizacional, bem como não existe descrição do Data Center.

- A recorrente afirma que nos dois primeiros itens da proposta comercial da ACPI & Informática constam toda a parte estrutural do atendimento e no item implantação dos sistemas é demonstrado o "Modus Operandi".

Que na metodologia de trabalho não indica como será feito o suporte "não presencial".



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

- A empresa ACPI alega que por tratar de um sistema totalmente web o suporte a erros de sistema fica significativamente facilitado.

Alega ainda que mesmo tendo a empresa Nota Control ofertado o valor mensal de R\$ 220.000,00, ainda assim o valor mensal continuaria acima do proposto pela recorrente. Em argumentos afirma ainda que os membros da comissão técnica nomeada pela portaria acima descrita, não detém conhecimento específico da área da tecnologia a informação para emissão de um parecer sobre o objeto da licitação, levando em consideração ser os aspectos profundamente técnicos.

Por fim pede que seja reconsiderada a decisão do Pregoeiro quanto a desclassificação da proposta da empresa Assessoria, Consultoria, Planejamento & Informática Ltda e que seja reconsiderada a afirmação da equipe técnica quanto à alegação de que a recorrente não atende todas as descrições/especificações técnicas solicitadas no edital.

III – DAS CONTRA-RAZÕES DA EMPRESA NOTA CONTROL TECNOLOGIA LTDA.

Ao analisar a proposta apresentada pela recorrente, não duvida que a mesma deixou de atender ao que foi exigido no edital, em especial ao contrariar o próprio objeto do certame (fornecimento de sistema totalmente WEB), o que motivou a sua desclassificação.

Ademais a recorrente já havia apresentado IMPUGNAÇÃO contra o certame, sobre o frágil argumento da restrição a ampla participação em face da escolha de um sistema totalmente web, ficando EVIDENTE que seu sistema é "híbrido" (parte desktop e parte web), ou seja, não cumpre integralmente as exigências e necessidades do Município. Cumpre destacar ainda, que tanto na defesa realizada na sessão da abertura dos envelopes (através de seu corpo técnico) quanto no presente recurso, a recorrente entende que um sistema "híbrido" (parte online e parte desktop) "**atenderá**" melhor aos anseios municipais.

Destaca ainda, caso o sistema ofertado fosse o "Gestão Web" (**O QUAL NÃO FOI MENCIONADO NEM OFERTADA NA POPOSTA COMERCIAL**) não haveria dúvidas sobre o atendimento ao objeto do certame, entretanto, não foi esse sistema o proposto, mas o "Betha Tributos", que mescla funcionalidades desktop e online, restando comprovado



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

que o sistema ofertado, no caso "Betha Tributos" não atende integralmente as necessidades técnicas municipais descritas no edital.

A irresignação da recorrente, que a sua desclassificação ocorreu por "imposição" da recorrida é fantasioso e não reproduz com veracidade os fatos ocorridos na sessão de abertura dos envelopes. A ata reproduz a forma fiel dos acontecimentos da sessão, deixando evidente que foi **OPORTUNIZADO** às licitantes (ambas) manifestarem-se sobre as propostas apresentadas, e após a manifestação da recorrida, o pregoeiro solicitou que a EQUIPE TECNICA nomeada previamente ANALISASSE as propostas. Somente após a análise técnica das propostas que a comissão proferiu o julgamento, ficando constatado que o sistema ofertado pela recorrente "**não atende todas as descrições/especificações técnicas solicitadas no edital**" o que motivou a sua desclassificação, ou seja, ao contrario do afirmado.

IV DA ANALISE DA ÁREA DEMANDANTE (ARÉA TÉCNICA RESPONSÁVEL PELA ANALISE PROPOSTA) COM RELAÇÃO AS RAZÕES DO RECURSO APRESENTADO

Com relação às razões apresentadas pela Recorrente, este Pregoeiro solicitou posicionamento por parte da área técnica (demandante do serviço), as quais seguem abaixo (doc anexo nos autos):

Assim, ao analisar a proposta apresentada pela empresa ACPI, ficou patente que a mesma deixou de atender ao que foi exigido no edital, contrariando o próprio objeto do certame (fornecimento de sistema totalmente WEB), que motivou a sua desclassificação. Na sua impugnação ao certame, sobre o frágil argumento da restrição a ampla participação em face da escolha de um sistema totalmente web, ficando claro que o seu sistema é "híbrido" (parte desktop e parte web), ou seja, não cumpre integralmente as exigências e necessidades do Município.

Além da Impugnação, no descritivo técnico apresentado pela ACPI, não constam informações de que seu sistema seja totalmente web, e não foram especificados todos os itens exigidos no edital (ausência da descrição da estrutura de "Data Center", da estrutura organizacional e do suporte não presencial), evidenciando mais uma vez que a Proposta da ACPI não atende integralmente as exigências



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

do edital esse aberto a qualquer empresa que atendam às necessidades urgentes de uma nova e moderna ferramenta de gestão tecnológica.

Cumpre destacar que a própria empresa na impugnação do edital em 19/09/2014, alegou em sua defesa que a contratação de um sistema web feriria o princípio da competitividade, podemos exarar dessa afirmação que a empresa ACPI possui apenas um sistema híbrido (desktop mais web), pois caso contrário apresentaria um sistema totalmente web. Isso é afirmado que tanto na defesa realizada na sessão da abertura dos envelopes (através de seu corpo técnico) quanto no presente Recurso, a empresa ACPI entende que um sistema "híbrido" (parte online e parte desktop) "atenderá" melhor as necessidades do município, conforme exposto e a seguir reproduzido:

"Prestamos serviços de locação do sistema tributos a Prefeitura de Várzea Grande há alguns anos e por isso acreditamos que a realidade do cliente não pede uma ferramenta 100% web e sim uma ferramenta que mescle suas funcionalidades entre os ambientes web e desktop.

[...]

I – "Não atende os requisitos da licitação, uma vez que o Betha Tributos não é um sistema web, mas sim um sistema desktop, com base na proposta e na própria impugnação apresentada pela empresa."

R: O Betha Tributos possui uma versão web denominada como Gestão Web, [...] e por isso acreditamos que a realidade do cliente não pede necessariamente uma ferramenta 100% web e sim uma ferramenta que mescle suas funcionalidades entre os ambientes web e desktop"

Ainda em relação ao trecho anterior, e de se estranhar que uma empresa que presta serviço a Prefeitura de Várzea Grande há 08 (oito anos), saiba mais das necessidades da Prefeitura do que o seu corpo técnico que e o gestor do negócio, comprovando estar ela alheia as reais necessidades do município no quesito sistema tributário, a equipe técnica além da experiência pela operacionalização e convivência direta com o contribuinte do município, este deve pautar o seu agir pelos princípios constitucionais. Destaca-se dentre os princípios constitucionais o da eficiência, Várzea Grande deve ser eficiente na prestação do serviço, e a disponibilização de ferramentas pela web que facilitam o pagamento dos tributos pelo contribuinte em seu local de trabalho ou residência, vai de encontro com as modernas formas de atendimento e arrecadação dos tributos, além da redução dos custos operacionais para a Prefeitura, o sistema totalmente web pode ser acessado a qualquer hora do dia e



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE

de qualquer aparelho conectado com a internet, assim sendo um facilitador no pagamento dos tributos municipais e no trabalho de fiscalização e inteligência fiscal.

Assim, após o levantamento e análise das reais necessidades do Município, iniciou-se o estudo das várias opções de sistema ofertados no mercado, momento no qual se conclui que a melhor opção era a adoção de uma metodologia de gestão tributária que contemplasse o controle da arrecadação em tempo real, com garantias de segurança da informação gerada e armazenada, com estrutura de atendimento de suporte presencial e remota, bem como novas funcionalidades e facilidades tanto para a administração tributária municipal quanto para os contribuintes, o que só é possível através de um sistema totalmente online, ou seja, acessado através da internet

Portanto, a presente contratação foi pensada para estar em perfeita consonância com as necessidades urgentes em modernizarmos a gestão fiscal do município, e para que isso ocorra, é indispensável o atendimento aos requisitos descritos no Termo de Referência, tendo por base o princípio da indisponibilidade do interesse público e da eficiência, o que veda o Município promover a contratação de empresa, cujo desempenho é inferior ao necessário, ainda mais quando implicasse em possível redução da receita tributária. Nesse sentido, a jurisprudência já se posicionou:

"[...] O Município possui autonomia para decidir quando e como realizar suas licitações, impondo qual modalidade e os requisitos técnicos necessários, de acordo com a sua discricionariedade, de maneira a nortear-se pelos princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público. Assim, não basta a mera alegação de direcionamento da licitação por meio de ação popular para fundamentar a suspeita de ato de improbidade, a qual não resiste se não alicerçada em sólidos argumentos sem o correspondente substrato probatório, não podendo o Judiciário manietar a todo instante procedimentos licitatórios estribados em meras presunções de ilicitude, que não resistem ao contexto do certame. Estando imbuído o edital concorrencial das explicitações necessárias referentes à obra licitada, tal como descrição pormenorizada dos serviços licitados, manifestando viabilidade em face da sua remuneração e execução, não resiste o combate de concorrência neste setor. Nem se pode falar em direcionamento quando se encontram habilitadas três empresas, sem que tenha havido impugnação do edital por qualquer das concorrentes, o que situa a imperiosidade de reserva quando as investidas, neste âmbito, advêm de agente político originário de bancada antagônica à Administração do alcaide promovente do certame. "[...] Em louvação aos superiores interesses públicos, explicadas as razões, a exigência de comprovação técnica da empresa licitante, por si, não contraria ou nega vigência ao artigo 30, II, § 1º, II, Lei 8.666/93" (REsp 268000/AC; Recurso Especial 2000/0073010-6, rel. Min. Milton Luiz Pereira, Órgão julgador: Primeira Turma,



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

data da publicação/Fonte DJ 07-10-2002, p. 180). (TJ-SC - SL: 141978 SC 2005.014197-8/0001.00, Relator: Anselmo Cerello, Data de Julgamento: 19/10/2005, Tribunal Pleno)".

Ainda como parte de seu recurso contestatório, a empresa ACPI, questionou a qualificação da equipe técnica, para análise e emissão de parecer técnico a respeito do objeto do certame o qual reproduzimos:

"C) DA NÃO QUALIFICAÇÃO ADEQUADA DA EQUIPE TÉCNICA:

Foi observada a não qualificação adequada da Equipe Técnica para emissão de parecer da especificação técnica. Conforme a Portaria nº 002/2014 - SEREC/VG, publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, dia 18/07/2014, página 106, tem-se como designados os senhores:

- a) **JULIO LEITE JUNIOR (SEREC/CFA)**
- b) **SEBASTIÃO BENEDITO CORREA (SEREC/CFA/GFRI)**
- c) **RUBENS MENDES DE CASTRO NETO (SEREC/CTT/GEO)**

É sabido que o senhor Julio Leite Junior e Átila Alves Coli Cardoso, em substituição ao Sr. Sebastião Benedito Correa, ocupam atualmente o cargo de Inspetor de Tributos, já o Sr. Rubens Mendes de Castro, ocupa o cargo de Coordenador de Tecnologia em informática, sendo que o mesmo é formado em Arquitetura.

Percebe-se que os mesmos não detêm conhecimento específico da área da tecnologia da informação para emissão de um parecer sobre o objeto da licitação, levando em consideração ser os aspectos profundamente técnicos".

Diante da questão, em que os membros da Comissão Técnica são enquadrados pela recorrente (ACPI) como inadequados para compor a Equipe Técnica e emitir pareceres sobre o objeto da licitação, por não obter conhecimento específico da área de TI, na solução desse celeuma, é necessário esclarecer as circunstâncias e demonstrar, na ocasião, o lapso no argumento da empresa recorrente.

Diante dessa alegação temos a informar e tecer as seguintes considerações:

O Inspetor de Tributos II **Julio Leite Junior**, antes de trabalhar na Prefeitura Municipal de Várzea Grande, prestou serviço como Empregado Público concursado do Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso por mais de 14 anos a disposição da Secretária de Estado de Fazenda, nesses 14 anos obteve qualificações técnicas da área de Tecnologia da Informação através de cursos de capacitação tais como: Lógica de programação, formação em Web Designer, Linguagem PHP&MySQL, e posteriormente fez duas pós-graduações com conceito A pelas Faculdade Afirmativo em Cuiabá, respectivamente



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE

Especialização em Gestão de Tecnologia da Informação e outra em Gestão de Segurança da Informação totalizando 840 horas de pós-graduação.

Paralelo a capacitação, como Empregado Público do CEPROMAT, participou da implantação de dois sistemas na SEFAZ-MT no papel de gestor do sistema, tais como: Implantação da Agência Fazendária Virtual desde a etapa do levantamento dos requisitos, casos de uso, teste do protótipo e migração de dados bem como alimentação dos dados num período de 2,5 anos. O outro sistema foi o *Call Center* – levantamento dos requisitos, correção dos casos de uso, teses e homologação do sistema em 9 meses. Informo ainda que esses sistemas foram implantados no período de 2005 à 2009 e atualmente estão em funcionamento na SEFAZ-MT, a Agência Virtual está disponível no site www.sefaz.mt.gov.br.

Desta forma fica claro que não é o cargo que qualifica ou desqualifica um membro e sim o seu conhecimento técnico e cursos que frequentou.

Informo ainda que os trabalhadores da área de tecnologia da informação não possuem um Conselho que regulamenta suas atividades, atualmente qualquer profissional que possua pós graduação ou experiência na área pode atuar nela, diferente de atuar na área jurídica que é necessário ser bacharel em direito e passar no exame de ordem. A título de informação apenas, existe no Senado Federal o projeto de lei de número 607/2007 que cria o Conselho Federal de Tecnologia da Informação e que ainda está em fase de discussão e não foi para pauta de votação.

Rubens Mendes de Castro Neto, atuando como Coordenador de Administração Tributária e Tecnológica, possui experiência na área de Tecnologia da Informação, atuou como Analista do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, e atualmente no desempenho da função de Coordenador é o responsável pela parte de Tecnologia da Informação da SEREC-MT.

O Inspetor **Átila Alves Coli** possui mais de 21 anos de Prefeitura Municipal, de formação jurídica, conhecedor da legislação municipal, assim como preconizado



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE

pela Portaria SEREC 002/2014 atende ao perfil desejado da Comissão, atentando para a correta aplicação da lei e dirimindo dúvidas quando da confecção dos parâmetros para cálculo, geração e cobrança dos Tributos.

Considero ainda, necessário esclarecer que todas as afirmações citadas serão comprovadas mediante apresentação de diplomas e documentos, anexos a este documento, lembramos ainda que esse mesmo corpo técnico e o que atende contribuinte quando das informações inconsistentes originadas pelo mal funcionamento do sistema atual, bem como responde pelas dificuldades do município em alcançar a eficiência na arrecadação originada pela inexistência de ferramentas modernas.

Não é muito frisar que a contratação de uma nova ferramenta de gestão tributária vem sendo tentada pelo município desde 2012 e que a cada passo na direção de se resolver esse grave problema do Município, questões menores surgem para se perpetuar o Status Quo da ineficiência na prestação dos serviços ao município e seus munícipes

V – CONCLUSÃO

Quanto à alegação que não motivou a decisão para desclassificar a proposta da empresa, não procede haja vista que o Pregoeiro oportunizou a concorrente sob a aceitabilidade da proposta da recorrida, que questionou os pontos que não estava de acordo com o solicitado no edital. Ato continuou o Pregoeiro solicitou que a equipe técnica procedesse a análise para confirmar e ou não a veracidade dos apontamentos, o que foi confirmado após análise apurada por parte dos técnicos, previamente nomeados.

A alegação de que a aceitabilidade das propostas é feita pelo pregoeiro e não pelas empresas, realmente esta correta, e foi o que realmente ocorreu, após análise das propostas com respaldo da equipe técnica especializada o **pregoeiro** desclassificou a proposta de preços da recorrente.

A respeito da equipe técnica o Pregoeiro tem a prerrogativa de solicitar parecer de técnicos especializados pertencentes ao quadro de pessoal do Município, para



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE

análise de propostas e ou outros documentos quando necessário e é o que foi feito através de portaria.

Quanto a alegação do valor estar acima do da recorrente, não obriga o pregoeiro classificar a proposta estando em desacordo com o edital, senão vejamos:

A Lei de Licitações versa que a proposta que desviar do pedido do edital deverá ser desclassificada de acordo com o inciso I do artigo 48 da Lei 8666/93 (modalidades tradicionais), inciso X do artigo 4 da Lei 10520/2002 e § 2 do artigo 22 do Decreto 5450/2005 (modalidade pregão), que regram respectivamente:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; § 2º O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Observe o que ressalta o mestre Hely Lopes Meirelles:

"A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação" (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 157)

Neste sentido, o licitante está infringindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório atingindo o artigo 3º e 41º da Lei 8666/93, que rezam:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso).

Diante do posicionamento da área demandante e demais demonstrações, Concluo, baseado no princípio da isonomia e da legalidade, bem como de vinculação ao instrumento público (edital) que as razões de recorrer apresentadas não se mostraram



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

suficientes para conduzir-me a reforma da decisão atacada, para classificar a proposta da Recorrente.

No presente caso, não pode a Administração prestigiar aquele que por um motivo ou outro descuidou-se das suas obrigações, desprestigiando aquele que foi diligente no seu cumprimento, e dentro do princípio da inércia, não corresponde assim aos ditames da empresa recorrida mudar a decisão do Pregoeiro. Ainda, a RECORRENTE não apresentou qualquer evidência que corroborasse suas alegações. Seu recurso apresenta-se muito mais como libelo acusatório do que como recurso propriamente dito. Destarte, não merece prosperar.

VI – DECISÃO

Por todo o exposto, recebo o recurso por ser tempestivo e no mérito julgo IMPROCEDENTE os argumentos feitos por ASSESSORIA, CONSULTORIA, PLANEJAMENTO & INFORMÁTICA LTDA, mantendo a decisão final do pregão que pugnou pela classificação e habilitação da empresa NOTA CONROL TECNOLOGIA LTDA. Todavia, considerando que a decisão não foi reformada pelo Pregoeiro, registro que a matéria será apreciada pela autoridade superior.

Várzea Grande/Mt 03 de outubro e 2014


Landolfo L. Vilela Garcia
Pregoeiro

ANEXOS:

Certificado Regional de Contabilidade

Certificado de formação Web Designer

Certificado de curso de Linguagem PHP & MySQL

Certificado de Implantação da Agencia Fazendária Virtual /SEFAZ-MT

Certificado Boa Pratica Call Center

Certificado de Lógica de Programação

Pos-graduação - Especialista em gestão em segurança da informação

Pos-graduação – Especialista em direito tributário

Certificado concedido ao Sr. Julio Leite Junior.



CRCMT

SEFAZ
Secretaria de Estado de Fazenda




Governo de
Mato Grosso


Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ

Certificado

O Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso - CRCMT, juntamente com a Secretaria de Fazenda - SEFAZ certifica que, **JULIO LEITE JUNIOR**, participou do "2º Encontro Mato-Grossense Sefaz/Contabilista", realizado no dia 22 de Junho de 2007, na cidade de Cuiabá/MT, com carga horária de 10h.

Cuiabá-MT, 22 de Junho de 2007.


Confador Ironei Marcio Santana
Presidente do CRC-MT


Confador Wallyson Feis
Secretário de Fazenda - MT

certificado



Certificamos que o(a) Aluno(a):

JULIO LEITE JUNIOR

Concluiu o curso de:

Formação Web Designer

no intervalo de a , com uma carga horária total de horas.

TDS Tecnologia
CNPJ: 02.606.057/0001-64

certificado



Certificamos que o(a) Aluno(a):

JULIO LEITE JUNIOR

Concluiu o curso de:

Linguagem PHP & MySQL

no intervalo de **20/10/08** a **31/10/08**, com uma carga horária total de **40** horas.

TDS Tecnologia
CNPJ: 02.606.057/0001-64



SEMINÁRIO
**SOCIALIZAÇÃO DE
BOAS PRÁTICAS**
SEFAZ 2007

CERTIFICADO

A Secretaria de Estado de Fazenda certifica que *Júlio Leite Júnior* participou na elaboração da boa prática *Implantação da Agência Fazendária Virtual* da Agência Fazendária Virtual no *Seminário de Socialização de Boas Práticas - SEFAZ 2007*.

Waldir Teis

Waldir Julio Teis
Secretário de Estado de Fazenda

Emanoel Gomes Bezerra Júnior

Emanoel Gomes Bezerra Júnior
Secretário Adjunto de Gestão

Marcel Souza de Cursi

Marcel Souza de Cursi
Secretário Adjunto da Receita Pública

Edmilson José dos Santos

Edmilson José dos Santos
Secretário Adjunto do Gasto Público



SEFAZ
Secretaria de Estado de Fazenda

Governo de
Mato Grosso
www.mt.gov.br



CERTIFICADO



CERTIFICADO



CERTIFICADO





CERTIFICADO



CERTIFICADO



CERTIFICADO



CERTIFICADO

SEMINÁRIO
**SOCIALIZAÇÃO DE
BOAS PRÁTICAS**
SEFAZ 2009

A Secretaria de Estado de Fazenda certifica que *Júlio Leite Júnior* participou na elaboração da boa prática *Call Center - GSME-SUAC* da Gerência de Serviços Mediáticos Especializados/SUAC no *Seminário de Socialização de Boas Práticas - SEFAZ 2009*.

Eder de Moraes Dias
Secretário de Estado de Fazenda

Marcel Souza de Cursi
Sec. Adjunto da Receita Pública

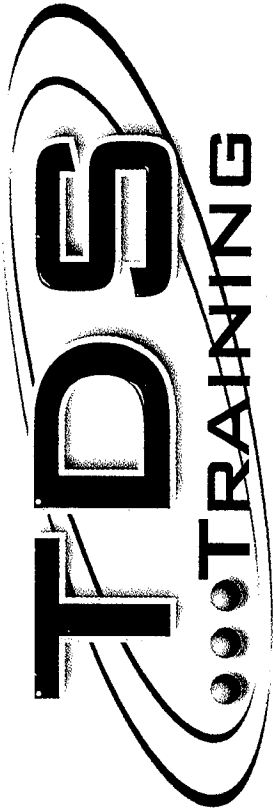
Benedito Nery G. Strobel
Sec. Adjunto Exec. do Núcleo Jurídico e Fazendário

Edmilson José dos Santos
Sec. Adjunto do Tesouro Estadual



SEFAZ
Secretaria de Estado de Fazenda

Governo de
Mato Grosso
Uma vida melhor pra você.
www.mt.gov.br



CERTIFICADO

Certificamos que o(a) Aluno(a):

JULIO LEITE JUNIOR

Concluiu o Curso de: *LÓGICA DE PROGRAMAÇÃO*, contendo os

seguintes módulos: *LPE - Lógica de Programação Estruturada*

no intervalo de *25/08/03* à *05/09/03*, sendo que o mesmo obteve durante o curso uma carga horária total de *30* horas.

A handwritten signature in black ink, likely belonging to a representative of TDS TRAINING.

TDS TRAINING
CNPJ: 02.606.057/0001-64
Insc. Est.: 13.182.617-4

A handwritten signature in black ink, likely belonging to Julio Leite Junior.

JULIO L. JUNIOR

